

Processo n.º 545/2006

(Recurso Crime)

Data: 17 de Maio/2007

ASSUNTOS:

- Audição prévia do arguido; revogação da suspensão da execução

SUMÁRIO:

Em princípio, face ao n.º 3 do artigo 476º do CPP, o arguido deve ser ouvido para efeitos da decisão da revogação da suspensão de pena e essa omissão constitui uma das nulidades dependentes de arguição previstas no artigo 107º do CPPM, caindo na al. d) do seu n.º 2.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 545/2006

(Recurso Penal)

Data: 17/Maio/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que revogou a suspensão da execução da pena

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, inconformado com o despacho que lhe revogou a suspensão da execução da pena, proferido em 28 de Abril de 2006, vem interpor recurso, alegando, em síntese:

O despacho recorrido não observou às disposições do art. 476.º n.º 3 do Código de Processo Penal de Macau, ou seja, o dever de ouvir o recorrente antes de proferir o respectivo despacho, violando subsequentemente o princípio fundamental do regime de processo criminal – o princípio de debate, pelo que o despacho deve ser considerado nulo;

Para além dos referidos vícios, a situação concreta do recorrido não corresponde ao requisito formal previsto no art. 54.º n.º 1 do Código Penal de Macau, pelo que o despacho

recorrido é considerado nulo por ter violado a lei.

Em face à presente situação do recorrente, no que diz respeito à prevenção geral e especial, não há razões suficientes para executar efectivamente a pena a curto prazo, de 2 meses de prisão.

Face ao exposto, solicita se dê provimento ao recurso.

O Digno Magistrado do Ministério Público responde, dizendo:

Impõe o n.º 3 do artigo 476º do CPPM que "O juiz decide por despacho quais as consequências do incumprimento ou da condenação referidos nos números anteriores, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do assistente e do condenado."

In casu, o recorrente nunca foi ouvido para efeitos da decisão da revogação da suspensão de pena ora concedida.

Existe, assim, uma nulidade dependente de arguição prevista na al. d) do n.º 2 do artigo 107º do CPPM.

Nestes termos expostos, e sem necessidade de mais desenvolvimento, entendemos que deve julgar procedente o recurso em apreciação em relação à questão de nulidade.

O Exmo Senhor procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Subscrevemos as judiciosas considerações da nossa Exm^a Colega.

E nada temos, de facto, a acrescentar-lhes.

Está-se, efectivamente, “in casu”, perante a nulidade prevista no art. 107º, n.º 2, al. d), 2ª parte, do C. P. Penal.

A diligência em apreço, nomeadamente, não pode deixar de ter-se como essencial para a descoberta da verdade.

Está em causa, na verdade, o princípio do contraditório - e a sua salvaguarda.

No sentido propugnado decidiu, já, aliás, este Venerando Tribunal (cfr. cit. ac. de 27-9-2001, proc. n.º 137/2001)

Deve, pelo exposto, ser anulado o despacho impugnado, bem como os actos dependentes do mesmo, afectados por essa anulação (cfr. art. 109º do mesmo Diploma).

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Em 2473/03, por factos reportados a 6/X/02, o **arguido A** foi condenado pela prática de uma contravenção prevista no artigo 67.º n.º 1 do Código da Estrada de Macau e punida pelo artigo 67.º n.º 2 do mesmo Código **na pena de 2 meses de prisão, com suspensão da execução da pena por um período de 1 ano e na multa de MOP\$8.000,00, alternativa de 53 dias de prisão caso a multa não seja paga.**

Por factos de 13 de Março de 2004, cerca das 16H15, o mesmo arguido foi condenado pela prática de uma contravenção prevista e punida pelo artigo 67.º n.º 1 do Código da Estrada de Macau **na pena de MOP\$5.000,00, alternativa de 33 dias de prisão caso a multa não fosse paga.**

Por factos de 20 de Julho de 2004, cerca das 23H40, o arguido **A** conduzia um ciclomotor de matrícula XXX na Rua de Francisco Xavier Pereira, sem estar legalmente habilitado para o efeito de condução e por isso foi condenado pela prática de uma contravenção prevista e punida pelo artigo 67.º n.º 3 do Código da Estrada de Macau **na pena de multa de MOP\$2.500,00, alternativa de 16 dias de prisão caso a multa não fosse paga.**

Nesta sequência, em 28/4/06, o Mmo Juiz *a quo* proferiu um despacho, conforme fls 96 dos autos, revogando a suspensão da execução da pena, por entender que já não se podiam alcançar as finalidades de prevenção criminal, referido na sua motivação: *“Sintetizando as circunstâncias das transgressões do presente processo e dos processos supra referidos, o arguido praticou, de novo e de forma dolosa, o mesmo acto de transgressão durante o período de suspensão da execução da pena e pelo qual foi condenado, bem como considerando que o arguido praticou várias vezes o mesmo acto de transgressão e a sua intensidade de dolo é extremamente elevada, o que revela que o arguido não estimulou a oportunidade de suspensão da execução da pena que o Tribunal lhe deu (...)”*

III – FUNDAMENTOS

1. Invocou o recorrente como um dos fundamentos o facto de o despacho recorrido ter violado o disposto no artigo 476º, n.º 3, do CPPM, violou o princípio do contraditório por nunca ser ouvido o transgressor antes de proferir a decisão de revogação da suspensão da execução da pena.

Isto para além de outros fundamentos, como o facto de não estarem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 54º, n.º 1 do Código Penal de Macau (CPM), donde o despacho recorrido ser nulo por violação de disposição legal; ainda o facto de, atendendo às razões de prevenção geral e especial, não haver motivos que justifiquem a execução efectiva dessa pena de dois meses de prisão.

2. O conhecimento da primeira questão, a proceder, obvia ao conhecimento das restantes.

Nesse domínio, estamos perante uma violação do disposto no artigo 476º, n.º 3, do CPPM por nunca ser ouvido o transgressor antes de proferir o despacho recorrido, afigura-nos que o recorrente tem razão.

Facto é que impõe o n.º 3 do artigo 476º do CPPM que "O juiz decide por despacho quais as consequências do incumprimento ou da condenação referidos nos números anteriores, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do assistente e do condenado".

Ora, o recorrente nunca foi ouvido para efeitos da decisão da revogação da suspensão de pena ora concedida, e a omissão da audiência do recorrente constitui uma das nulidades dependentes de arguição previstas no artigo 107º do CPPM, em concreto, cai na al. d) do seu n.º 2.

Neste sentido, a Jurisprudência deste Tribunal.¹ Mesmo quando se tem entendido que o princípio do contraditório possa ser afastado por desnecessidade² e a nulidade casuisticamente apreciada, sempre seria, no caso vantajosa e útil essa audiência prévia, como igualmente já aqui se decidiu, tanto mais que se tratou de o cometimento de uma infracção da mesma natureza, importando apurar das razões do seu cometimento e da própria postura e personalidade do arguido.

E tal omissão foi arguida tempestivamente.

3. Entende-se assim estar-se perante uma nulidade dependente de arguição prevista na al. d) do n.º 2 do artigo 107º do CPPM, que não deixará de relevar no sentido de só poder, neste caso, ser sanada, com a audiência preterida.

Deve, pelo exposto, ser anulado o despacho impugnado, bem como os actos dependentes do mesmo, afectados por essa anulação (cfr.

¹ - Ac. do T.S.I. de 27 de Setembro de 2001, Proc. n.º 137/2001

² - Ac. deste Tribunal, proc. 112/02 de 11/7/02 e 130/04, de 24/6/04

art. 109º do mesmo Diploma).

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam conceder provimento ao recurso, anulando o despacho impugnado por preterição da audição do arguido com fundamento no disposto nos artigos 476º, n.º 3 e 107º, n.º 2, d) do CPP.

Sem custas.

Fixam-se os honorários à Exma. Defensora em MOP 1000.00, a pagar pelo GABPTUI.

Macau, 17 de Maio de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong